



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer nº 50/IEF/NAR ITUIUTABA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0045170/2022-97

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: DERIZON FERNANDES DOS SANTOS	CPF/CNPJ: 966.651.496-68
Endereço: ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CENTRALINA	Bairro: ZONA RURAL
Município: CENTRALINA	UF: MG
Telefone: (34-99632-9379)	CEP: 38.390-000
E-mail: VDOR@YAHOO.COM.BR	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BOA SORTE	Área Total (ha): 82,2813
Registro nº: 12.121 CRI DE CANÁPOLIS	Município/UF: CENTRALINA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3115805-90E3.D8EF.91EB.4C63.8F47.259F.8B75.6497

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,02	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,0	HA		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
		0,0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	OUTROS		0,0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/12/2022Data da vistoria: 22/12/2022Data de solicitação de informações complementares: *[se for o caso]*

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 19/04/2023

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,02HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA CAPTAR ÁGUA PARA USO NA PROPRIEDADE.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERIA REALIZADA NA FAZENDA BOA SORTE , LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CENTRALINA, A PROPRIEDADE POSSUI 82,2813 HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES A 4,11 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3115805-90E3.D8EF.91EB.4C63.8F47.259F.8B75.6497

- Área total: 82,2813 ha

- Área de reserva legal: 14,8969ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 7,3456ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 67,3844 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: 0,0 HA

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 FRAGMENTO DENTRO DO IMÓVEL.

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,02HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA CAPTAR ÁGUA PARA USO NA PROPRIEDADE.

Taxa de Expediente: 734,63 reais DAE 1401231541598 pago em 07/12/2022

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS
- Unidade de conservação: NÃO EXISTE
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: AGRICULTURA
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSÍVEL
- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 22/12/2022 ACOMPANHADO DO SERVIDOR MAURO MOREIRA DE QUEIROZ.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE CONFERE COM O QUE ENCONTRAMOS NA PROPRIEDADE. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA CAPTAR DE ÁGUA PARA USO NA PROPRIEDADE. AS PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NESTA PROPRIEDADE SÃO A AGRICULTURA E PECUÁRIA. A PROPRIEDADE POSSUI APROXIMADAMENTE 85% DE ÁREA AGRICULTÁVEL.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTO ONDULADA
- Solo: LATOSSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)
- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA POR UMA CABECEIRA SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADO NA MICROBACIA DO RIO PIEDADE, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANÁIBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADÃO, E NO LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO NÃO EXISTE VEGETAÇÃO NATIVA.
- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA, POIS A INTERVENÇÃO SE DARÁ NO ÚNICO LOCAL ONDE NÃO HAVERÁ A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA .

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a que a área de Reserva Legal do imóvel está inferior aos 20% exigidos na legislação ambiental;

Considerando que não foi apresentada anuência do Sr. Dorival Arantes Filho, requisito este da formalização de processo para autorização ambiental, conforme consta na Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 3102/2021;

Considerando que não foi apresentada proposta de medida compensatória pela intervenção em APP;

Considerando que foi constatado intervenção realizada no empreendimento conforme vistoria *in loco*, imagens de satélite e auto de infração nº. 266421/2020.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras:

- REALIZAR CURVAS DE NÍVEL EM TODA PROPRIEDADE;
- EVITAR QUEIMADAS;

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor DERIZON FERNANDES DOS SANTOS, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,02 hectares, na Fazenda Boa Sorte, registrada na matrícula número 12.121 do Cartório de Registro de Imóvel de Centralina e localizada no município de Centralina.

2 – A finalidade da intervenção requerida conforme informado no PIA seria para instalação de estrutura de captação superficial para pivô com casa de alvenaria, bombas e instalação elétrica, para a implantação de irrigação para cultivo de culturas anuais.

3 - Conforme constatado em vistoria *in loco*, imagens de satélite e auto de infração nº. 266421/2020, já houve o desmate irregular em parte da propriedade.

4 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 82,2813ha, correspondentes a 4,1141 módulos fiscais. A reserva legal da propriedade encontra-se proposta no CAR, no entanto, as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

5 - Ou seja, a reserva legal do imóvel deveria se constituir de uma área de 16,4562, e o proposto no CAR corresponde a apenas 14,8969ha da realidade do imóvel, ou seja, inferior aos 20% exigíveis pela legislação aplicável.

6 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como dispensado de licenciamento ambiental conforme declarado no requerimento de intervenção ambiental para a atividade de “agricultura”, anexado aos autos.

II. Análise Jurídica:

7 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, documentos anexados aos autos e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, vejamos.

8 - Inicialmente, o empreendimento possui reserva legal declarada no CAR inferior ao exigível pela legislação aplicável. Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (grifo nosso)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

9 - Além disso, considerando que houve intervenção realizada, devendo o Requerente formalizar um novo processo de intervenção ambiental corretivo com a documentação correta para esse tipo de intervenção e se for o caso contemplar a intervenção objeto do processo em tela, desde que observados os requisitos constantes nos arts. 13 e 14 do Decreto Estadual nº. 47.749/19 e da Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 3102/2021.

10 - Ademais, não foi comprovado nos autos a inexistência de alternativa técnica locacional, exigência legal para que seja autorizada intervenção em APP, conforme preceitua o Decreto Estadual nº. 47749/2019, ou seja:

Art. 17 – **A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.**

11 – Continuando, o Requerente não formalizou nos presentes autos a proposta de medida compensatória, ou seja, o PTRF, conforme ordenado pelo art. 76 do Decreto Estadual nº. 47.749/19, vejamos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF; (grifos nossos)

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

12 - Outro ponto a ser analisado é a falta de anuência dos demais proprietários do imóvel, documento imprescindível e elencado no art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, vejamos:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

VIII – carta de anuência, quando a propriedade ou posse forem compartilhadas ou nos casos de contrato de locação, arrendamento, comodato ou similares, quando o requerente não for parte no instrumento mencionado ou tal instrumento não autorizar expressamente o uso pretendido;

(...)

§ 17 – A carta de anuência prevista no inciso VIII do caput poderá ser dispensada se a intervenção ambiental solicitada ocorrer somente nos limites da cota-parte do requerente, o que deverá ser demonstrado mediante a apresentação de documento hábil a comprovar a existência de divisas previamente demarcadas.

13 - E considerando que foi constatado intervenção realizada no empreendimento conforme vistoria *in loco*, imagens de satélite e auto de infração nº. 266421/2020, deverá ser observado os arts 13 e 14 do Decreto Estadual nº. 47.749/19 que preceitua:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração; (grifo nosso)

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração; (grifo nosso)

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. (grifo nosso)

III) Conclusão:

14 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,02ha.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas e ao analisarmos a matrícula do imóvel de nº 12.121 do CRI de Canápolis constatamos que o requerente somente é proprietário de 20% que corresponde a 16,4560ha e o restante, ou seja 80% que corresponde a 65,8253ha pertence ao SR. Dorival Arantes Filho onde constatamos que não foi fornecida a anuência deste para a intervenção ambiental ora pleiteada e ainda foi solicitado o PTRF para a recuperação da área objeto do AI 266421/2020 o qual o requerente apresentou um ofício alegando não possuir responsabilidade sobre a exploração feita sem a devida regularidade. Por estes motivos e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de intervenção em app sem supressão de vegetação nativa em 0,02ha onde o proprietário pleiteia realizar a captação de água para uso na propriedade.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 25/04/2023, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 26/04/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64503723** e o código CRC **B611FD53**.